

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 470, DE 2005 (Apensas: PEC nºs 78/07, 119/07, 174/07, 484/10, 142/12, 312/13, 364/13, 23/15, 206/16, 261/16 e 247/16)

Dá nova redação ao § 1º e § 3º do art. 53 da Constituição Federal e à alínea *b*, do inciso I do art. 102.

Autores: Deputado ANSELMO e outros

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado ANSELMO, busca alterar a redação dos arts. 53 e 102 da Carta Política, com o objetivo de suprimir do texto constitucional o foro especial por prerrogativa de função dos Deputados Federais e Senadores.

Na justificção, o autor da proposição em exame esclarece que a alteraçção constitucional alvitrada se faz necessria para resgatar a credibilidade do Congresso Nacional perante a sociedade brasileira.

Segundo o autor, o escopo da proposição é permitir que os Deputados e Senadores passem a ser processados criminalmente perante Juiz de primeira instncia, como qualquer outro cidado, eliminando a competncia originria do Supremo Tribunal Federal.

À PEC em exame foram apensadas as seguintes proposições:

- **PEC nº 78, de 2007**, do Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO e outros, que altera o § 1º do art. 53 da Constituição Federal;

- **PEC nº 119, de 2007**, do Deputado MAURO NAZIF e outros, que dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal para acabar com a imunidade processual;
- **PEC nº 174, de 2007**, do Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros, que revoga os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 53 da Constituição Federal, extinguindo a imunidade parlamentar formal,
- **PEC nº 484, de 2010**, do Deputado EDUARDO SCIARRA e outros, que dá nova redação ao § 3º do art. 53 da Constituição Federal, revogando os seus §§ 4º e 5º;
- **PEC nº 142, de 2012**, do Deputado RUBENS BUENO e outros, que extingue o foro especial por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses de crime de responsabilidade;
- **PEC nº 312, de 2013**, do Deputado MARCOS ROGÉRIO e outros, que altera os arts. 53, 86, 96, 102, 105 e 108, e revoga dispositivos da Constituição Federal, para extinguir o foro por prerrogativa de função;
- **PEC nº 364, de 2013**, do Deputado LEONARDO PICCIANI e outros, que altera os arts. 29, X; 86, *caput*, § 1º, inciso I; 96, III; 102, I, alíneas *c, d, i*; 105, I, alíneas *a, c*; 108, I, alínea *a* e 125, § 1º e revoga a alínea *b* do inciso I do art. 102, o § 3º do art. 86 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função nas hipóteses de crimes comuns;
- **PEC nº 23, de 2015**, do Deputado LAERTE BESSA e outros, que altera os arts. 29, 53, 86, 96, 102, 105, 107, 108, 125, e revoga dispositivos da Constituição Federal, para extinguir o foro por prerrogativa de função;

- **PEC nº 206, de 2016**, da Deputada CRISTIANE BRASIL, que altera o artigo 102, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, dando novas providências sobre a prerrogativa de função no julgamento de infrações penais comuns;
- **PEC nº 247, de 2016**, do Deputado CELSO MALDANER, que extingue o foro especial por prerrogativa de função, nas infrações penais comuns, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Senadores, os Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os Prefeitos, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, os juízes estaduais, os juízes federais, incluídos os juízes da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, os membros do Ministério Público estadual e os do Ministério Público da União;
- **PEC nº 261, de 2016**, do Deputado BACELAR, que altera a redação dos artigos 53, 96 102, 105 e 108, e revoga dispositivos da Constituição Federal, para limitar as hipóteses de foro especial por prerrogativa de função e prever a criação de vara especializada da Justiça Federal para julgar, originariamente, as infrações penais que específica.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários das propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Colegiado o exame da admissibilidade das proposições em tela, conforme dispõe o art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto às limitações formais ao constituinte derivado, verifico que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa das propostas de emenda à Constituição em análise, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das proposições em apreço: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Analisando as propostas de emenda à Constituição em comento sob o aspecto material, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas pétreas do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal.

Vale lembrar que, em 18 de março de 2008, esta Comissão manifestou-se, unanimemente, pela admissibilidade da PEC nº 130, de 2007, que revogava dispositivos constitucionais com o escopo de extinguir o foro privilegiado, acolhendo parecer do relator, Deputado Régis de Oliveira. Em 18 de novembro de 2009, a citada proposição, que recebeu substitutivo na comissão especial de mérito, sendo relator novamente o Deputado Régis de Oliveira, foi rejeitada por esta Casa, em primeiro turno, e retirada da pauta de ofício.

Cumpr-me registrar que a criação de órgãos jurisdicionais diretamente por emenda à Constituição, como busca fazer a PEC nº 261/16, já teve sua constitucionalidade contestada no Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade. Com efeito, a eficácia da Emenda à Constituição nº 73, que instituiu os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª e 8ª Regiões, foi suspensa por medida liminar concedida em 2013 pelo Ministro Joaquim Barbosa na ADI nº 5.017. Um dos fundamentos dessa ação

foi justamente o vício de iniciativa, uma vez que a PEC nº 544/02, cujo texto resultou na EC nº 73, originou-se no próprio Poder Legislativo. Para o Ministro Joaquim Barbosa, a reforma da Constituição pelo Congresso Nacional não pode servir para contornar a iniciativa legislativa privativa do Poder Judiciário em matérias que afetem a sua própria autonomia. Confrontada a um possível resultado paradoxal desse entendimento – pois, já que a Constituição não atribui iniciativa ao Poder Judiciário para propor emendas constitucionais, a matéria não poderia ser modificada por nenhum dos três Poderes –, a Corte se absteve até agora de julgar a ação.

Destaco, portanto, que a tese é controversa e ainda não foi objeto de decisão definitiva, razão pela qual se afigura aconselhável privilegiar o livre exercício do Poder Constituinte derivado pelo Congresso Nacional, enquanto expressão maior da soberania popular. Entendo assim que as proposições em exame estão aptas a tramitar nesta Casa.

Caberá à Comissão Especial a ser designada para a apreciação do mérito da matéria a análise da conveniência e oportunidade da manutenção ou extinção da imunidade processual ou do foro especial por prerrogativa de função dos Congressistas e demais agentes políticos, considerando o preponderante interesse público de estabelecer princípios e normas constitucionais assecuratórias do pleno exercício de relevantes funções estatais, como ocorre no desempenho dos mandatos parlamentares.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 470, de 2005, principal, e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 78/07, 119/07, 174/07, 484/10, 142/12, 312/13, 364/13, 23/15, 206/16, 261/16 e 247/16, apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2016-13809.docx